

LEI Nº 5076, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde da Mulher Rural no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde da Mulher Rural, com o objetivo de garantir o acesso das mulheres residentes na zona rural aos serviços de atendimento ginecológico, exames preventivos e acompanhamento pré-natal, visando à promoção da saúde e à redução das desigualdades no acesso a serviços essenciais.

Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações:

I - Atendimento nas unidades de saúde das sedes distritais já existentes, com reforço na oferta de serviços especializados para a saúde da mulher;

II - Unidades móveis de saúde, que atenderão comunidades rurais que não possuem posto de saúde fixo, garantindo cobertura ampliada e regular;

III - Parceria com instituições públicas e privadas, quando necessário, para fortalecimento da rede de atenção à saúde da mulher.

Art. 3º Os serviços prestados pelo programa incluirão, no mínimo:

I - Consultas ginecológicas regulares;

II - Exames preventivos, incluindo Papanicolau e mamografia;

III - Acompanhamento pré-natal para gestantes;

IV - Atendimento e orientação sobre planejamento familiar e saúde reprodutiva;

V - Encaminhamento para unidades de referência nos casos que necessitem de atenção especializada.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão e execução do programa, devendo:

I - Elaborar e divulgar um cronograma de atendimento das unidades móveis e fixas, informando as comunidades atendidas e os dias de atendimento;

II - Garantir a periodicidade e continuidade dos serviços prestados pelo programa;

III - Realizar capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde que atuarão no atendimento;

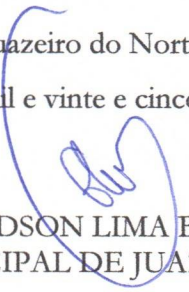
IV - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde preventiva e dos serviços oferecidos pelo programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTOR: William dos Santos Bazília.

COAUTOR: Luiz Bezerra De Sousa.



LEI

DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde da Mulher Rural no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde da Mulher Rural, com o objetivo de garantir o acesso das mulheres residentes na zona rural aos serviços de atendimento ginecológico, exames preventivos e acompanhamento pré-natal, visando à promoção da saúde e à redução das desigualdades no acesso a serviços essenciais.

Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações:

I - Atendimento nas unidades de saúde das sedes distritais já existentes, com reforço na oferta de serviços especializados para a saúde da mulher;

II - Unidades móveis de saúde, que atenderão comunidades rurais que não possuem posto de saúde fixo, garantindo cobertura ampliada e regular;

III - Parceria com instituições públicas e privadas, quando necessário, para fortalecimento da rede de atenção à saúde da mulher.

Art. 3º Os serviços prestados pelo programa incluirão, no mínimo:

I - Consultas ginecológicas regulares;

II - Exames preventivos, incluindo Papanicolau e mamografia;

III - Acompanhamento pré-natal para gestantes;

IV - Atendimento e orientação sobre planejamento familiar e saúde reprodutiva;

V - Encaminhamento para unidades de referência nos casos que necessitem de atenção especializada.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão e execução do programa, devendo:

I - Elaborar e divulgar um cronograma de atendimento das unidades móveis e fixas, informando as comunidades atendidas e os dias de atendimento;

II - Garantir a periodicidade e continuidade dos serviços prestados pelo programa;



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

III - Realizar capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde que atuarão no atendimento à

IV - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde preventiva e dos serviços oferecidos pelo programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

AUTOR: William dos Santos Bazília.

COAUTOR: Luiz Bezerra De Sousa.